

## **PROJETO DE LEI N° 7.920, DE 2014.**

"Altera dispositivo da Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, Plano de Carreira dos Servidores do Poder Judiciário da União e dá outras providências."

Autor: SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL Relator: DEPUTADO MANOEL JUNIOR

#### I – RELATÓRIO

O projeto de lei em análise pretende alterar as tabelas remuneratórias da Lei nº 11.416, de 2006, que trata do Plano de Carreira dos servidores do Poder Judiciário da União. Tem por justificativa a necessidade de melhorias nas políticas de gestão de pessoas e remuneratórias desse Poder, dada a alta rotatividade de servidores que, ante a defasagem e disparidade salariais, buscam outros cargos na Administração Pública.

A proposta reajusta a tabela de vencimento em percentuais que variam de 53% (padrão 4 do cargo de Técnico Judiciário) a 78% (padrão 1 do cargo de Auxiliar Judiciário), e propõe a implementação gradual desse percentual, em seis parcelas, entre julho de 2015 e dezembro de 2017.

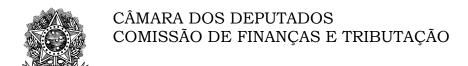
Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP - foram apresentadas 15 emendas à proposição.

A CTASP aprovou o Projeto de Lei e rejeitou todas as emendas apresentadas na Comissão, nos termos do parecer do relator, em reunião realizada em 5 de novembro de 2014.

Nesta Comissão de Finanças e Tributação, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o nosso relatório.

### II - VOTO DO RELATOR



Cabe a esta Comissão examinar exclusivamente a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, art. 54, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que "estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira".

Conforme a justificativa do projeto em análise, o impacto orçamentário do reajuste é de R\$ 1.473.593.206,00 (um bilhão, quatrocentos e setenta e três milhões, quinhentos e noventa e três mil e duzentos e seis reais).

O art. 169, § 1°, da Constituição dispõe que a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração só poderá ser efetivada se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes e, ainda, se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias.

Em observância ao dispositivo constitucional, as LDOs têm disciplinado a matéria, remetendo a anexo específico da Lei Orçamentária (Anexo V) a autorização para aumento de remuneração.

O Anexo V da Lei Orçamentária para 2014 não contém autorização nem dotação referentes a este projeto.

Da mesma forma, o projeto de Lei Orçamentária para 2015 não incluiu os valores necessários à aprovação desse reajuste, mas previu, em seu Anexo V, R\$ 1,3 bilhão para a implementação da 3ª parcela dos reajustes concedidos pelas Leis nºs 12.771 e 12.774, de 2012.

Segundo a exposição de motivos nº 00143/2014 MP, da Ministra do Planejamento, Orçamento e Gestão, que acompanha a Mensagem Presidencial nº 251/2014, "o Tribunal de Contas da União, o Poder Judiciário, a Defensoria Pública da União e o Ministério Público da União encaminharam ao Poder Executivo propostas de elevação de remuneração do seu funcionalismo e de criação/provimentos de cargos e funções, objeto dos PLs nºs 7.560, de 2006; 319, de 2007; 6.613 e 6.697, de 2009; 7.429 e 7.785, de 2010; 2.201, de 2011; 5.426, 5.491, 6.218 e 6.230, de 2013; 7.717, 7.784 e 7.904, de 2014; e da PEC nº 63, de 2.013, além de passivos administrativos, com impacto total de cerca de R\$ 16,9 bilhões em 2015. Tais propostas, em sua maioria, não puderam ser contempladas no projeto de lei orçamentária ora encaminhado em razão do cenário econômico atual, no qual o Brasil necessita manter um quadro de responsabilidade fiscal que permita continuar gerando resultados primários compatíveis com a redução



na dívida pública em relação ao PIB e com a execução de investimentos e de políticas sociais, garantindo, assim, o controle da inflação e os estímulos ao investimento e ao emprego. (...) Todavia, em atendimento ao princípio republicano da separação dos Poderes, e cumprindo dever constitucional, envio, em anexo, as proposições originalmente apresentadas pelo Tribunal de Contas da União, pelo Poder Judiciário, pela Defensoria Pública da União e pelo Ministério Público da União.".

A não inclusão, pela Presidência da República, dos recursos necessários à aprovação deste reajuste no projeto de lei orçamentária para 2015 ensejou a impetração de mandado segurança nº 33.186 pelo Procurador-Geral da República contra ato da Presidente da República que suprimiu os valores previstos nas propostas orçamentárias elaboradas pelo Poder Judiciário e pelo Ministério Público da União.

A Relatora do Mandado do Segurança, Ministra Rosa Weber, após informações prestadas pela Presidência da República, assim decidiu:

"6. Ante o exposto, com respaldo no poder geral de cautela e no princípio constitucional da proporcionalidade, defiro o pedido de medida liminar, para assegurar que as propostas orçamentárias originais encaminhadas pelo Poder Judiciário, incluído o Conselho Nacional de Justiça, pelo Ministério Público da União e pelo Conselho Nacional do Ministério Público, anexas à Mensagem Presidencial nº 251/2014, sejam apreciadas pelo Congresso Nacional como parte integrante do projeto de lei orçamentária anual de 2015."

Considerando que esta Comissão de Finanças e Tributação tem admitido a tramitação de proposições que tratam de aumento de despesas com pessoal, cuja dotação e autorização constem da proposta de Lei Orçamentária Anual, bem como a determinação da Ministra da Suprema Corte assegurando que a proposta orçamentária original do Poder Judiciário seja apreciada como parte integrante do projeto de lei orçamentária anual de 2015, pode-se considerar, ao menos a priori, que a presente proposição encontra-se compatível e adequada com a proposta de lei orçamentária de 2015.

Nesse sentido, nos termos do art. 145 do RICD, propomos emenda de adequação inserindo dispositivo condicionando o reajuste pleiteado à expressa autorização em anexo próprio da lei orçamentária anual, com a respectiva dotação prévia, nos termos do art. 169 da Constituição Federal,

Com essa emenda, a proposição torna-se idêntica aos projetos de lei n°s 7.917 e 7.918, de 2014, que reajustam os subsídios dos Ministros



## CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

do Supremo Tribunal Federal e do Procurador-Geral da República, respectivamente, com pareceres do Relator pela adequação financeira e orçamentária dos projetos e aguardando deliberação nesta Comissão.

No que se refere às emendas apresentadas na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público verifica-se que estão relacionadas a assuntos exclusivamente normativos ou não geram despesas adicionais à União as emendas de nºs 2, 3, 6, 7, 9, 10, 11, 13, 14. Todas as demais emendas implicam em aumento de despesas ao projeto de lei ou geram algum impacto orçamentário não previsto na Lei Orçamentária, devendo ser consideradas incompatíveis nos termos do inciso I do § 6º do art. 94 da LDO/2014, e por contrariar o inciso II do art. 63 da Constituição Federal.

Em face do exposto, voto pela compatibilidade e adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 7.920, de 2014, nos termos da emenda de adequação ora apresentada, pela incompatibilidade e inadequação orçamentária e financeira das emendas de nºs 1, 4, 5, 8, 12 e 15 apresentadas na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, e pela não implicação em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública das emendas de nºs 2, 3, 6, 7, 9, 10, 11, 13 e 14, apresentadas na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Sala da Comissão, em

de

de 2014.

**DEPUTADO MANOEL JUNIOR** 

Relator

## **PROJETO DE LEI N° 7.920, DE 2014.**

"Altera dispositivo da Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, Plano de Carreira dos Servidores do Poder Judiciário da União e dá outras providências."

Autor: SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL Relator: DEPUTADO MANOEL JUNIOR

# EMENDA DE ADEQUAÇÃO

Inclua-se o seguinte artigo ao projeto de lei:

Art. 5° O reajuste previsto nesta lei fica condicionado a sua expressa autorização em anexo próprio da lei orçamentária anual com a respectiva dotação prévia, nos termos do § 1º do art. 169 da Constituição Federal.

> Sala da Comissão, em de

de 2014.

#### **DEPUTADO MANOEL JUNIOR**

Relator